

09.01.08

*Jardim*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: TC nº 02007/06

*Prefeitura Municipal de Pilões Prestação de Contas do exercício de 2005. Emissão de Parecer Contrário. Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO APL - TC 934/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02007/06, referente à Prestação de Contas do Senhor Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar ao ex-Prefeito** o débito total de R\$ 6.600,00 pelo pagamento de remuneração à Coordenadora de Imunização, Senhora Maria do Socorro Santos Brilhante, cumulativamente com a remuneração de Secretária de Saúde e Saneamento; **b) conceda** o parcelamento solicitado em 12 parcelas mensais consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela 30 dias após a publicação do Acórdão o vencimento da primeira parcela dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **c) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, sendo em virtude da irregularidade antes mencionada, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) fixe o prazo de trinta (30) dias** para que o Prefeito comprove a regularização da situação da servidora no que tange a acumulação do cargo **fixe o prazo de trinta (30) dias** para que o Prefeito comprove a regularização da situação da servidora no que tange a acumulação do cargo; **f) emita Parecer** declarando o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Pilões; **g) recomende** ao gestor a adoção de medidas visando a não cometer as falhas verificadas no presente processo.

Assim decidem tendo em vista que as falhas detectadas não são capazes de levar o Tribunal a emissão de parecer contrário.

Incluindo-se os gastos com a biblioteca infantil, indevidamente excluídas pelo órgão técnico, os gastos com MDE representam 24,97% das receitas de impostos mais transferências, podendo a falha ser relevada em virtude da ínfima diferença.

O Pagamento de diárias foi precedido de requisições de concessão, nas quais são informados os roteiros e as finalidades das viagens, não havendo abusos na concessão, pois, o valores envolvidos estão compatíveis com a necessidade de um município daquele porte.

O defendente reconhece o acúmulo de cargo de Secretária Municipal com o de Coordenadora de Imunização por parte da Servidora Maria do Socorro Santos Brilhante, tendo inclusive solicitado o parcelamento da quantia recebido indevidamente, em 18 meses. Todavia, não comprovou qualquer medida tomada para sanar a irregularidade.

Os documentos apresentados juntamente com a defesa são suficientes para comprovar que as irregularidades tocantes a não utilização de bens municipais foram corrigidas no decorrer do presente exercício.

O interessado apresentou o decreto de abertura de crédito adicional, informando quais despesas foram anuladas para suprir a abertura.

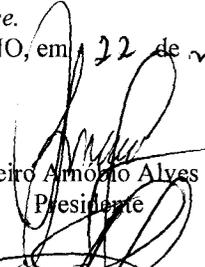
As despesa não licitadas tratam de pequenas aquisições de pronta necessidade, realizadas durante todo o exercício, cujos valores de cada aquisição não atingiram o limite de dispensa e não caracterizaram fracionamento, visando a fuga do certame licitatório.

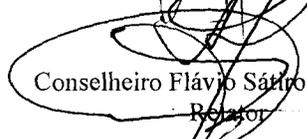


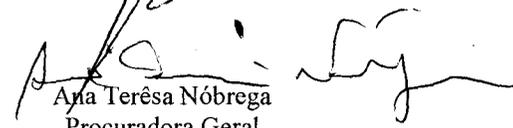
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo: TC nº 02007/06

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de novembro 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral